



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

Autos nº:	00190.004169/2015-88
Acusada:	SOG Óleo e Gás S/A
Assunto:	Processo de Responsabilização Administrativa de Pessoa Jurídica (PAR) – Operação Lava Jato (Departamento de Polícia Federal – DPF) – Irregularidades em licitações da Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras) – Conluio entre empresas para reduzir ou eliminar a concorrência – Pagamento de propina a agentes públicos – Sugestão de aplicação de penalidade de declaração de inidoneidade à/inocência da SOG Óleo e Gás S/A

1. Introdução

1. Trata-se de relatório final (RF) de instaurado contra a sociedade empresária **SOG Óleo e Gás S/A**, CNPJ nº **07.639.071/0001-88** (doravante “SOG” ou “Acusada”), em razão de supostas irregularidades de conluio anticompetitivo e pagamento de propina a agentes públicos, tudo no âmbito da Petrobras. Como desenvolveremos detalhadamente, este RF opinará por sua **responsabilização**.
2. Tais irregularidades foram descobertas na operação policial denominada “Lava Jato”, do DPF. A operação visava inicialmente desarticular organizações criminosas que “lavavam” dinheiro em diversos Estados da federação; contudo, seus desdobramentos resultaram na descoberta de diversas outras irregularidades, inclusive por parte de empreiteiras junto à Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras.
3. Esses fatos oportunizaram a atuação desta Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados (CGPAR), em razão de sua competência de apuração de irregularidades no relacionamento de pessoas jurídicas com o poder público federal. Por isso, o juiz da 13ª vara federal de Curitiba, onde corre o processo, autorizou o compartilhamento com esta CGU de todo o material relativo à Operação Lava Jato em **10/11/2014** (decisão nos autos 5073475-13.2014.404.7000, evento 289) e, posteriormente, ratificou a amplitude desse compartilhamento administrativo de provas em **08/10/2015** (idem, evento 2017). No entanto, posteriormente, em **07/12/2018**, o mesmo juízo limitou o compartilhamento ao uso de provas que não tenham decorrido de colaboração, ainda que de modo cruzado, conforme decisões no processo 5054741-77.2015.404.7000, eventos 12 e 46 (cópias em SEI 1336326, pp. 24 a 27 e 34 a 38, respectivamente).

2. Resumo do andamento do processo

4. Este processo foi instaurado em **11/03/2015** (portaria em SEI 1009218, p. 14) para dar continuidade às apurações iniciadas na Petrobras, conforme SEI nº 1009218, p. 2. A comissão foi subsequentemente prorrogada/alterada por estas portarias: nº 2.223, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de **08/09/2015**, seção 2, p. 2, prorrogação (idem, p. 98); nº 447, DOU de **04/03/2016**, seção 2, p. 3, recondução (idem, p. 106); 2.781, DOU de **27/12/2017**, p. 46, redesignação (idem, p. 126); 1.830, DOU de **11/07/2018**, seção 2, p. 53, recondução (1009224, p. 8); 104, DOU de **15/01/2019**, seção 2, p. 39, recondução (idem, p. 39); 804, DOU de **18/02/2019**, seção 2, p. 72, substituição de Bernardo Corrêa Cardoso Coelho por Antonio Augusto Sousa Fernandes (SEI 1022832); e 2.192, DOU de **03/07/2019**, seção 2, p. 57, recondução (SEI 1167536).
5. Tão logo constituída, a CPAR intimou a SOG da instauração do PAR em **12/03/2015** (SEI 1009218, p. 13). Em **07/05/2015**, pela ata nº 1 (idem, pp. 16 e 17), a CPAR deliberou por iniciar a instrução mediante ofícios a diversos órgãos públicos, os quais foram expedidos pela Secretaria-Executiva desta CGU (idem, pp. 21 a 33). Recebemos resposta somente do CADE, em **18/07/2015** (idem, pp. 38 e 39 e CD carregado como SEI nº 1009275 e 1009277). Ainda em julho, a CPAR realizou a oitiva de Alberto Youssef no DPF de Curitiba/PR em 31/07/2015 (SEI 1009218, pp. 49 a 52).
6. Pouco depois, em **11/08/2015**, esta CPAR recebeu o Memorando nº 5141/2015/SE/CGU-PR, pelo qual a Secretaria-Executiva comunicou que havia iniciado tratativas com a Acusada para possível realização de acordo de leniência nos termos da Lei nº 12.846/2013. O Memorando determinou que a CPAR se abstivesse de intimar a SOG a apresentar defesa de eventual indicição, mas esclareceu que isso não deveria impedir a comissão de prosseguir com a instrução do processo. Assim, a CPAR realizou por videoconferência as oitivas de Pedro José Barusco Filho Paulo Roberto Costa e Mario Frederico de Mendonça Goes em **26/08/2015**, **11/09/2015** e **15/10/2015**, respectivamente; os respectivos arquivos eletrônicos estão todos no SEI 1009280. A CPAR também reiterou pedidos de informações ao Departamento de Polícia Federal em **25/11/2015** (SEI 1009218, pp. 107 a 111), **11/12/2015** (idem, p. 112) e **02/02/2016** (pp. 113 a 118). No entanto, apesar de os pedidos da CPAR serem claros e específicos, das reiterações, de terem sido enviados pelo próprio Ministro titular da CGU e até mesmo de reuniões presenciais, todos os nossos pedidos de informações ao DPF restaram completamente ignorados.
7. Para comodidade de consulta, reunimos na tabela abaixo os depoimentos que a CPAR tomou, com as respectivas datas e mídias digitais com seu conteúdo:

Tabela 1 – Oitivas realizadas no PAR 00190.004169/2015-33

Depoente	Data	Localização	Arquivo eletrônico
Alberto Youssef	31/07/2015	SEI 1009218, pp. 49 a 52	-
Pedro Barusco	26/08/2015	1009280	00190.004169-2015-33 - 2015.08.26 - Oitiva de Barusco.wmv
Paulo Roberto Costa	11/09/2015	1009280	00190.004169-2015-33 - 2015.09.11 - Oitiva PRC - SOG.wmv

8. Apesar de regularmente intimada, a SOG não compareceu a qualquer das oitivas nem constituiu procurador para representá-las oitivas.
9. Para subsidiar as tratativas para eventual acordo de leniência, a então COREP (Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados, hoje CGPAR – Coordenação-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização de Pessoas jurídicas) elaborou relatório parcial em **23/09/2016**, no qual resumiu o andamento do processo, as principais diligências e deliberações e o fato de que a CPAR havia se extinto por decurso do prazo de sua última portaria (SEI 1009218, pp. 119 e 120).
10. Apesar da pendência das negociações para acordo de leniência, a coordenadora da então COREP e o Corregedor-Geral da União entenderam pela conveniência da reinstauração deste PAR, conforme o despacho de **21/12/2017**, SEI 1009218, p. 125, e o Memorando nº 100.833/2017/CRG/CGU, de **29/12/2017**, p. 127.
11. Com a reinstauração, a CPAR deliberou em **08/01/2018**, por meio da Ata nº 6, realizar as diligências complementares lá descritas e intimar a SOG da reinstauração do processo e a especificar as provas que pretendesse produzir, se fosse o caso (SEI 1009218, p. 128). Pouco tempo depois, a Secretaria-Executiva desta CGU resiliu o memorando de entendimentos para eventual acordo de leniência com a SOG, conforme memorando nº 331/2018/LENIENCIA/GM de **19/02/2018**, p. 148.
12. Atendendo à intimação, a SOG constituiu procurador nos autos em **09/02/2018**, conforme petição e documentos no SEI 1009218, fls. 135 a 153. Após prorrogação de prazo deferida pela CPAR, a SOG apresentou a petição de **20/04/2018** (doravante "Requerimento"), na qual, em brevíssimo resumo, alegou a diferença de identidade entre as pessoas jurídicas mencionadas no depoimento de Youssef, a inaplicabilidade da Lei nº 12.846/2013 e a ausência de benefício financeiro por parte da SOG, bem como solicitou produção de prova pericial (idem; petição propriamente dita nas fls. 164 a 170, documentos nas fls. 171 a 210).
13. A CPAR também realizou diligências documentais complementares junto ao MPF, conforme mensagens de **25/04/2018**, SEI 1009224, pp. 2 a 5 e 32 e 33
14. A CPAR manifestou-se sobre a petição por meio da ata nº 8 em **16/07/2018**, na qual, resumidamente, indeferiu os pedidos de provas e afirmou que a caracterização da extorsão seria tratada na indicição ou relatório final (SEI 1009224, pp. 9 a 11). Irresignada, a SOG apresentou petição e documentos em **24/07/2018** (idem, pp. 17 a 27), na qual noticiou que seria necessária nova autorização judicial para o uso das provas produzidas no âmbito de colaboração premiada, sem o quê elas seriam ilícitas; a ausência de especificação dos contratos investigados; e reiterou os pedidos de produção probatória.
15. Atendendo à petição, em **04/09/2018**, a CPAR enviou o ofício nº 8/2018/CGU-00190.004169/2015-33 ao juízo da 13ª vara federal indagando se os elementos probatórios não decorrentes de colaboração da própria SOG ainda poderiam ser utilizados contra ela (SEI 1009224, pp. 28 a 30). Em **13/12/2018**, a CPAR recebeu resposta de que, na verdade, estava vedado o uso de elementos probatórios decorrentes de qualquer colaboração premiada, não só da SOG (pp. 31 e 34 a 38), que é a decisão mencionada no § 3 deste RF. Assim, em atendimento a essa decisão, a CPAR deliberou por reavaliar o processo e, se o caso, indiciar ou inocentar a SOG (ata de **04/07/2019**, SEI 1169546).
16. Nessa "reinstrução", a CPAR diligenciou por provas independentes de colaborações com o Ministério Público Federal, tais como acordos de leniência firmados pela própria CGU (SEI 1305729, 1305760, 1305799, 1305839, 1305885, 1305957 e 1305966) e documentos arrecadados em pedidos de busca e apreensão originados de investigações próprias do DPF. As provas localizadas permitiram à CPAR concluir que, mesmo com a restrição do compartilhamento determinado pelo juízo, havia elementos suficientes para indiciar a SOG, o que foi realizado em **10/12/2019** pelo termo de indicição (SEI 1332513). A SOG foi devidamente intimada da indicição no próprio dia **10/12/2019** e confirmou recebimento no mesmo dia (SEI 1341178 e 1345410).
17. A acusada apresentou tempestivamente sua defesa em **09/01/2020** (SEI 1365890), na qual, além de exercer a defesa propriamente dita, também solicitou a produção de determinadas provas.
18. Feita a narração das principais ocorrências do PAR, passamos agora à análise.

3. Da indicição e da defesa

23. No § 41 do Termo de Indicição, a CPAR enquadrou três grandes condutas da Acusada em dois dispositivos legais: (1) fraude/frustração dos objetivos da licitação/restrrição à concorrência (art. 88, II, da Lei 8.666/1993) e (2) ausência de idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados (idem, inciso III).
24. Conforme descortinado na Operação Lava Jato, um grupo de empreiteiras organizou-se, aproximadamente de 2002 a 2014, para fraudar a Petrobras por meio da distribuição de pacotes de licitação de obras onshore entre si, o que permitia às empreiteiras cobrar mais caro do que se competissem livremente e economizar os diversos custos envolvidos numa licitação livre, tais como elaboração de proposta de recursos administrativos. Assim, a 1ª imputação corresponde à acusação de que a SOG fraudou licitações da Petrobras por meio desse grupo ou clube. Essas irregularidades estão detalhadamente descritas nos §§ 4 a 24 da Indicição.
25. A mesma Operação detectou que as empreiteiras fizeram vultosos e periódicos pagamentos de propina a agentes da Petrobras mediante operações de lavagem de dinheiro, conforme descrito nos §§ 25 a 37 da Indicição. No caso específico da SOG, parte da propina foi operada pelo doleiro Alberto Youssef e parte foi paga a Pedro Barusco mediante seu amigo e operador Mario Goes. Essas duas condutas (pagamento de vantagens indevidas e lavagem de dinheiro) correspondem à 2ª imputação. As provas utilizadas pela CPAR para as imputações estão detalhadamente indexadas na planilha SEI nº 1340349 (doravante "Mapa").
26. Passamos agora a analisar a peça defensiva da Acusada (doravante "Defesa"). Entendemos que a Defesa pode ser dividida em cinco teses principais, sustentadas por um total de onze argumentos, conforme resumiremos a seguir. Alguns argumentos podem ser mais bem entendidos à luz da petição que a Acusada havia apresentado em 20/04/2018 (SEI nº 1009218, pp. 164 a 170), então, quando for o caso, faremos referência também a essa petição (doravante "Requerimento").

3.1. Teses sobre preliminares

27. A primeira tese da SOG é de que todas as provas acostadas a este processo são ilícitas por decorrerem de colaborações premiadas, e desenvolve isso em três grandes argumentos. O primeiro deles é de que decisão da 13ª vara federal de Curitiba/PR

restringiu o uso de provas decorrentes de colaboração premiada contra colaboradores tais como a própria Acusada (a decisão corresponde ao SEI nº 1136326). Seu uso até é possível, mas seria necessário obter autorização específica do juízo para uso das provas em cada caso, o que não se verificou neste PAR (argumento 1, §§ 13 a 22 e 25 a 27 da Defesa). Prova de que tais documentos decorreram do compartilhamento inicialmente autorizado, mas depois ressalvado, está em que a comissão os obteve por meio de contato com o Ministério Público Federal (argumento 5, § 33). Inclusive, diversos dos documentos apresentados no Termo de Indiciação foram fornecidos pela própria SOG às autoridades públicas, de modo que, evidentemente, não poderiam ser usados contra ela (argumento 4, §§ 31 e 32).

28. Em relação às provas obtidas em razão de acordos de leniência realizados pela própria CGU, a Acusada alega que tampouco podem ser utilizadas, pois elas decorrem da própria colaboração da Acusada, inclusive fazendo referência junto ao Histórico de Conduta que o CADE elaborou com base na colaboração da Acusada (argumento 2, §§ 23 e 24 e 28 a 32 da defesa).

29. A segunda tese é a inaplicabilidade da Lei nº 12.846/2013 (ou “Lei Anticorrupção”) ao presente caso. Conforme indicado no próprio Termo de Indiciação (argumento 6), as supostas infrações teriam ocorrido de 2001 a 2012, e a Lei Anticorrupção só entrou em vigor em janeiro de 2014 (§§ 36 a 39 da Defesa). E como a Lei Anticorrupção é norma punitiva, não pode retroagir, conforme vedações constitucionais e legais (§§ 40 a 45).

30. Em reforço, no Requerimento, a SOG também alegara que os contratos referentes às refinarias Getúlio Vargas e de Paulínia (REPAR e REPLAN, respectivamente) duraram de 2005 a 2012 e de 2007 a 2014 – antes, portanto, da vigência da Lei nº 12.846/2013 (argumento 7, §§ 9 e 10 do Requerimento). Do mesmo modo, a SOG alegou que havia efetuado pagamentos aos diretores Paulo Roberto Costa e Renato de Souza Duque até 2012, ano em que encerraram suas atividades – isto é, antes da vigência da Lei Anticorrupção (argumento 8, §§ 11 e 12 do Requerimento).

31. Além disso, a SOG afirma que o fato de a indiciação ter tipificado sua conduta na Lei nº 8.666/1993 não afastou a aplicação da Lei Anticorrupção, pois o Decreto nº 8.420/2015 (regulamento da Lei Anticorrupção) prevê um processo de apuração conjunta para infrações da Lei 8.666/1993, com aplicação simultânea tanto da Lei 8.666/1993 como da 12.846/2013 (argumento 9, §§ 46 a 50 da Defesa).

32. Por fim, a terceira tese alega que houve cerceamento de defesa, pois até o Termo de Indiciação, não houve indicação de quais contratos estavam sob apuração (argumento 10, §§ 51 a 56 da Defesa). Assim, a acusada foi surpreendida quanto à extensão dos contratos considerados fraudados, significativamente maior do que o que ela havia presumido (argumento 11, §§ 57 a 61).

3.2. Teses de mérito

33. A SOG apresenta, pelo menos na Defesa, apenas uma tese atacando o mérito da acusação (tese 4), alegando que não participou do conluio anticompetitivo descrito na Indiciação. Aduz que, considerando-se a ilicitude das provas utilizadas pela CPAR (vide a tese 1, supra), não há provas suficientes de sua participação (argumento 12, §§ 62 a 66). Além disso, mesmo que essas provas fossem consideradas, elas tampouco seriam suficientes para comprovar sua participação, pois as referências à SOG são imprecisas, ora falando em “Setal”, ora “SOG” ou “Toyo Setal” (argumento 13, §§ 68 a 72 da Defesa).

34. No entanto, no Requerimento, a SOG havia já aduzido outra tese de mérito, a saber: ela efetuou os pagamentos indevidos, mas sob ameaça de retaliações. Assim, não se pode puni-la por conduta praticada sob coação (tese 5, R, §§ 17 a 19).

3.3. Requerimento de produção de provas

35. Ao final, a SOG reitera os pedidos de produção de prova feito anteriormente no Requerimento, a saber: (1) intimação da Petrobras para que *“apresente seus documentos internos que comprovem todo o procedimento licitatório e a execução das obras de modernização de todas as refinarias mencionadas no Termo de Indiciação, indicando as datas em que celebrados os contratos principais e seus aditivos, bem como as datas em que foram feitos os pagamentos aos Consórcios integrados pela requerente”* (Defesa, § 73); (2) intimação da Petrobras para apresentar os vínculos funcionais e respectivas datas das carreiras de Paulo Roberto Costa e Renato de Souza Duque na Petrobras (idem, § 64); e (3) perícia contábil *“sobre os documentos internos da Petrobras [referidos no § 73 da Defesa] e de todo o processo que culminou na assinatura de termos aditivos aos contratos originais firmados entre a estatal e a requerente e os consórcios por ela integrados”*.

4. Análise desta CPAR

4.1. Requerimentos de prova

36. Antes de realizar a análise da defesa propriamente dita, esta CPAR precisa se manifestar sobre os requerimentos de produção probatória que a Acusada formulou.

37. Indeferimos o 1º requerimento de provas por elas serem desnecessárias. A Acusada não faz qualquer indicação, na peça Defensiva, do modo pelo qual essa massa documental auxiliaria em sua defesa; só o fez no Requerimento, no qual sustentou que a finalidade da prova é *“corroborar a impossibilidade de aplicação da Lei nº 12.846/13 aos contratos celebrados com a Petrorás, em face dos quais repousa a presente investigação”* (Requerimento, § 15, item a). No entanto, como demonstraremos abaixo, a SOG não está sujeita à aplicação de penalidade da 12.846/2013 (§ 54 deste RF, infra).

38. Existe outra justificativa para o 1º requerimento de provas, a qual consiste no próprio 3º requerimento de provas (perícia contábil sobre os documentos da Petrobras solicitados no 1º requerimento). A justificativa para o 3º requerimento não consta na Defesa, e sim no Requerimento: *“comprovar que não há qualquer tipo de margem de lucro embutida naqueles aditivos, nem cobrança de valores outros que não os gastos ali devidamente comprovados e pagos antecipadamente pelas empresas”* (Requerimento, § 19).

39. Entendemos que o 3º requerimento de provas é desnecessário: no máximo, a perícia contábil poderia demonstrar que a origem dos pagamentos indevidos não foram os contratos da SOG com a Petrobras referente à REPLAN e à REPAR. No entanto, essa demonstração em nada auxiliaria a SOG neste PAR, pois a acusação é de realizar os pagamentos indevidos e efetuar operações de lavagem de dinheiro para mascará-los, não de fraudar contratos da Petrobras para originar os respectivos recursos. Assim, indeferimos o 3º requerimento.

40. Por fim, indeferimos o segundo requerimento por ser também desnecessário. Primeiro porque, conforme explicamos no indeferimento ao 1º requerimento, este PAR não cuida de aplicar penalidades da Lei 12.846/2013 à Acusada. Segundo, porque os vínculos funcionais de Paulo Roberto Costa e Renato de Souza Duque já foram amplamente publicizados pelo Ministério Público Federal – vide, por exemplo, o processo nº 5083401-18.2014.404.7000, evento 1, “out132”, de acesso disponível na página pública do MPF. E essa informação já estava facilmente disponível desde pelo menos 2012 inclusive nos meios de comunicação (vide, por exemplo, [esta reportagem](#)). Assim, desnecessário intimar a Petrobras para que informe algo que a Acusada já poderia ter obtido por conta própria.

4.2. Análise da defesa da Acusada.

41. Passemos agora à análise das teses e argumentos da SOG, expostos no capítulo anterior. Para comodidade de consulta, apresentamos uma tabela com uma brevíssima síntese dessas teses e argumentos e os respectivos parágrafos em que são apresentados na Defesa ou no Requerimento:

Tabela 2 - Teses e argumentos da SOG

Nº da tese – Resumo	Nº do argumento – Resumo	§§ da Defesa (D) ou Requerimento (R)
1 - Impossibilidade de uso de provas originadas de colaborações premiadas	1 - Não houve autorização específica da 13ª vara federal de Curitiba para uso das provas neste PAR	D, 13 a 20 e 25 a 27
	2 - Mesmo as provas dos acordos de leniência da CGU estão abrangidos pela impossibilidade porque decorrem da colaboração da SOG	D, 23 e 24
	3 - Os acordos de leniência da CGU fazem referência ao HCC da SOG	D, 28 a 32
	4 - Documentos específicos foram fornecidos pela própria acusada	D, 31 e 32
	5 - As provas foram obtidas por meio do Ministério Público Federal	D, 34
2 - Inaplicabilidade da Lei nº 12.846/2013	6 - As supostas infrações ocorreram de 2001 a 2012, antes da vigência de norma irretroativa	D, 36 a 45
	7 - Os contratos da REPAR e REPLAN encerraram-se antes da vigência da Lei nº 12.846/2013	R, 9 e 10
	8 - Os diretores Paulo Roberto e Renato Duque saíram da Petrobras antes da vigência da Lei nº 12.846	R, 11 e 12
	9 - A indicação da Lei 8.666/1993 não afastou a aplicação da Lei 12.846/2013	D, 46 a 50
3 - Cerceamento do direito de defesa	10 - Ausência de indicação dos contratos sob investigação	D, 51 a 56
	11 - A acusada foi surpreendida quanto aos contratos sob apuração	D, 57 a 61
4 - Não participação no conluio anticompetitivo	12 - Insuficiência das provas	D, 62 a 66
	13 - Imprecisão das referências à acusada	D, 68 a 72 / R, 4 a 8
5 - Os pagamentos indevidos foram feitos sob coação	14 - A coação foi exercida por agentes políticos poderosos como o falecido deputado José Janene	R, 17 a 19

Fonte: Elaboração própria.

42. A primeira tese aponta a impossibilidade do uso de provas originadas de colaborações premiadas. De fato, conforme resumido acima, o juízo da 13ª vara federal de Curitiba/PR havia autorizado amplo compartilhamento das provas colhidas na Operação Lava Jato com todos os órgãos públicos responsáveis por investigações, mas depois reviu a decisão e restringiu o uso dessas provas contra pessoas físicas e jurídicas que tivessem firmado acordo de colaboração com o Ministério Público Federal. Seu uso até é possível, mas precisa haver autorização caso a caso pelo próprio juízo.

43. Realmente, não há autorização do juízo para uso de provas decorrentes de colaboração contra a SOG enste PAR. Esta CPAR não buscou autorização por dispor de elementos suficientes para indiciar a SOG **sem provas decorrentes de colaboradores**, tais como documentos apreendidos diretamente pelo DPF, acordos de leniência firmados **com esta CGU** e pesquisas em sistemas próprios. Assim, rejeitamos o argumento 1.

44. Em relação aos acordos de leniência firmados com esta CGU, a SOG argumenta que eles também estão abrangidos pela referida ressalva de compartilhamento. No entanto, só se pode dizer que os acordos com a CGU “decorreram” da colaboração da SOG de maneira indireta, como um dos vários motivos que levaram as pessoas jurídicas (doravante chamadas “Celebrantes”) a decidir celebrar acordo. Aliás, a *ratio decidendi* da ressalva de compartilhamento é não deixar o colaborador em situação pior do que se não colaborasse; se a CGU não pudesse celebrar acordos para obter provas contra empresas que **não** celebraram o acordo, os colaboradores seriam prejudicados, pois sua colaboração seria menos efetiva. Assim, como a SOG não celebrou acordo com a CGU, **não se pode impedir pessoas jurídicas que colaboraram com a CGU de apresentar provas contra quem não colaborou com a CGU**. Portanto, rejeitamos o argumento 2.

45. Quanto ao conteúdo em si dos acordos, o fato de as celebrantes fazerem remissão ao histórico de conduta da SOG com o CADE tampouco “contamina” seus próprios acordos. Tais referências servem apenas como técnica de concisão: se o histórico de conduta da SOG não existisse, as celebrantes simplesmente declarariam o que estava escrito lá. E de todo modo, por cautela, esta CPAR desconsiderou os trechos em que havia remissão ao HCC da SOG, utilizando apenas as declarações diretas das celebrantes. Assim, rejeitamos também o argumento 3.

46. Ainda em relação à admissibilidade dos documentos, cabe esclarecer a origem dos documentos que a SOG cita como tendo sido fornecidos por ela mesma (argumento 4), isto é, os documentos indicados no Mapa com os números 16 a 39. Em **12/01/2014**, a 13ª vara federal de Curitiba/PR autorizou pedido do DPF de busca e apreensão nas sedes de oito empreiteiras, busca que corresponde à 7ª fase da Operação Lava Jato e o DPF denominou de “Operação Juízo Final”. A busca foi deflagrada em **14/01/2014** e arrecadou diversos documentos, entre os quais os referidos documentos 16 a 39 do Mapa, **arrecadados na sede da Engevix**. Isto é, a CPAR os obteve a partir de procedimento totalmente alheio à colaboração da SOG com o CADE, colaboração que foi divulgada quase 5 meses depois, em [20/03/2015](#).

47. Esses documentos foram distribuídos para todos os integrantes do conluio anticompetitivo, de modo que poderiam ser encontrados com qualquer de seus integrantes, o que parece ter ocasionado certa confusão: a SOG entregou parte de tais documentos ao CADE, mas versões deles já tinham sido encontradas na sede da Engevix. Evidentemente, no caso deste PAR, conforme indicação

expressa do mapa de provas, **nós os obtivemos do do inquérito policial específico da Engevix**, em estrita observância à decisão de ressalva de compartilhamento, e **não do acordo de leniência da SOG**.

48. Mesmo assim, cabe um esclarecimento em relação ao mapa de provas. A SOG alega (Argumento 5) que as provas lá indicadas como tendo origem em inquéritos policiais não podem ser utilizadas porque foram obtidas junto ao MPF por meio de disponibilização de link na internet, conforme e-mail na página 2 do SEI nº 1009224. Na verdade, esse link era a mera disponibilização de documentos já públicos, correspondentes à denúncia dos autos nº 5012331-04.2015.404.7000, mas com arquivos nomeados conforme a respectiva indicação na denúncia, pois aquilo a que a denúncia se refere como “anexo 130” não necessariamente será carregado no eProc como “OUT130”. O acesso ao processo está disponível em [página pública do MPF dedicada à Operação Lava Jato](#).

49. No entanto, revendo o caminho de obtenção dos documentos indicados no mapa, constatamos que alguns deles realmente decorreram de compartilhamento judicial vedado.

50. Em **06/11/2015**, esta CGU recebeu do MPF uma lista de processos judiciais e respectivas chaves de acesso (SEI 1370982). Por lapso, alguns dos documentos da indicição foram obtidos a partir dessas chaves, e não das chaves disponíveis na referida [página pública do MPF](#), que também disponibiliza grande quantidade de chaves de acesso (em acesso de **15/01/2020**, contamos quase 100). Portanto, para dar cumprimento à decisão de ressalva de compartilhamento, precisamos desconsiderar os documentos listados no Mapa que só poderiam ter sido obtidos mediante as chaves fornecidas no e-mail de **06/11/2015**, e manter apenas os que podem ser obtidos nas ações listadas na página pública do MPF, e mesmo assim somente ações que não tenham decorrido da colaboração da SOG.

51. Desse modo, desconsideraremos os documentos nº 40 a 52 e nº 54 do Mapa; manteremos os restantes porque podem ser obtidos por meio da página pública do MPF e não decorrem de investigação decorrente da colaboração da SOG, tudo conforme resumo abaixo:

Tabela 3 – Aditamento parcial do Mapa de Provas

Doc.	Título	Fonte	Nova fonte	Justificativa para a manutenção ou desconsideração	Nº SEI!
16	Proposta de fechamento do bingo fluminense	5053845-68.2014.404.7000, evento 38, Apreensao9, p. 5	5083401-18.2014.404.7000, evento 1, "OUT141", p. 2	Documento disponível em página pública do MPF. Início da investigação não dependeu da SOG.	1338054
17	Reunião do bingo (14/08/2009)	5053845-68.2014.404.7000, evento 38, Apreensao9, p. 6	5083401-18.2014.404.7000, evento 1, "OUT141", p. 3	Documento disponível em página pública do MPF. Início da investigação não dependeu da SOG.	1338062
18	Lista de compromissos 28.09.2007	5053845-68.2014.404.7000, evento 38, Apreensao9, p. 8	5083401-18.2014.404.7000, evento 1, "OUT141", p. 5	Documento disponível em página pública do MPF. Início da investigação não dependeu da SOG.	1338067
19	Lista de novos negócios mapão 28.09.2007	5053845-68.2014.404.7000, evento 38, Apreensao9, p. 10	5083401-18.2014.404.7000, evento 1, "OUT141", p. 7	Documento disponível em página pública do MPF. Início da investigação não dependeu da SOG.	1338076
20	Tentativas para a "fluminense"	5053845-68.2014.404.7000, evento 38, Apreensao9, p. 14	5083401-18.2014.404.7000, evento 1, "OUT141", p. 11	Documento disponível em página pública do MPF. Início da investigação não dependeu da SOG.	1338080
21	Lista de novos negócios - "RENEST" 11.06.2008	5053845-68.2014.404.7000, evento 38, Apreensao9, p. 15	5083401-18.2014.404.7000, evento 1, "OUT141", p. 12	Documento disponível em página pública do MPF. Início da investigação não dependeu da SOG.	1338114
22	Lista novos negócios COMPERJ 07.08.2008	5053845-68.2014.404.7000, evento 38, Apreensao9, p. 16	5083401-18.2014.404.7000, evento 1, "OUT141", p. 13	Documento disponível em página pública do MPF. Início da investigação não dependeu da SOG.	1338121
23	Lista novos negócios - 11.06.2008	5053845-68.2014.404.7000, evento 38, Apreensao9, p. 18	5083401-18.2014.404.7000, evento 1, "OUT141", p. 15	Documento disponível em página pública do MPF. Início da investigação não dependeu da SOG.	1338127

Doc.	Título	Fonte	Nova fonte	Justificativa para a manutenção ou desconsideração	Nº SEI!
24	Lista de novos negócios "RENEST + COMPERJ"	5053845-68.2014.404.7000, evento 38, Apreensao9, p. 19	5083401-18.2014.404.7000, evento 1, "OUT141", p. 16	Documento disponível em página pública do MPF. Início da investigação não dependeu da SOG.	1338136
25	Avaliação da lista de compromissos de 28.09.2007 + 14.03.2008 + 29.04.2008	5053845-68.2014.404.7000, evento 38, Apreensao9, p. 20	5083401-18.2014.404.7000, evento 1, "OUT141", p. 17	Documento disponível em página pública do MPF. Início da investigação não dependeu da SOG.	1338146
26	Anutações manuscritas (Engevix)	5053845-68.2014.404.7000, evento 38, Apreensao9, p. 22	5083401-18.2014.404.7000, evento 1, "OUT141", p. 19	Documento disponível em página pública do MPF. Início da investigação não dependeu da SOG.	1338151
27	Lista de novos negócios (Mapão) - 28.09.2007+14.03.2008+29.04.2008+16.05.2008+11.06.2008	5053845-68.2014.404.7000, evento 38, Apreensao9, p. 24	5083401-18.2014.404.7000, evento 1, "OUT141", p. 21	Documento disponível em página pública do MPF. Início da investigação não dependeu da SOG.	1338159
28	Lista novos negócios - "RENEST"	5053845-68.2014.404.7000, evento 38, Apreensao9, p. 26	5083401-18.2014.404.7000, evento 1, "OUT141", p. 23	Documento disponível em página pública do MPF. Início da investigação não dependeu da SOG.	1338173
29	Proposta de fechamento do bingo fluminense	5053845-68.2014.404.7000, evento 38, Apreensao9, p. 28	5083401-18.2014.404.7000, evento 1, "OUT141", p. 25	Documento disponível em página pública do MPF. Início da investigação não dependeu da SOG.	1338181
37	Contrato de prestação de serviços CMMS-SE/065/2010	5053744-31.2014.4.04.7000, evento 29, pp. 39 a 44	5083401-18.2014.404.7000, evento 1, "OUT193", pp. 39 a 44	Documento disponível em página pública do MPF. Início da investigação não dependeu da SOG.	1340117
38	Nota fiscal de serviços eletrônica	5053744-31.2014.4.04.7000, evento 29, p. 45	5083401-18.2014.404.7000, evento 1, "OUT193", p. 45	Documento disponível em página pública do MPF. Início da investigação não dependeu da SOG.	1340136
39	Comprovante de transferência	5053744-31.2014.4.04.7000, evento 29, p. 46	5083401-18.2014.404.7000, evento 1, "OUT193", p. 46	Documento disponível em página pública do MPF. Início da investigação não dependeu da SOG.	1340159
40	Notas fiscais	5049557-14.2013.404.7000, evento 488, item AP_INQ_POL14, pp. 9 a 11	-	Documento não abrangido por autorização do juízo	1340183
41	Notas fiscais	5049557-14.2013.404.7000, evento 488, item AP_INQ_POL14, pp. 12 a 16	-	Documento não abrangido por autorização do juízo	1340200
42	Contrato de prestação de serviços	5049557-14.2013.404.7000, evento 488, item AP_INQ_POL26, pp. 21 a 27	-	Documento não abrangido por autorização do juízo	1340213
43	Boletim de medição de serviços	5049557-14.2013.404.7000, evento 488, item AP_INQ_POL26, pp. 28 e 29	-	Documento não abrangido por autorização do juízo	1340227
44	2º aditivo ao contrato de prestação de serviços	5049557-14.2013.404.7000, evento 488, item AP_INQ_POL26, pp. 31 e 32	-	Documento não abrangido por autorização do juízo	1340231
45			-		1340245

Doc.	Título	Fonte	Nova fonte	Justificativa para a manutenção ou desconsideração	Nº SEI!
	Notas fiscais de Serviços 760, 780, 772, 785, 716 e 744	5004996-31.2015.404.7000, evento 41, item AP_INQ_POL9, pp. 9 a 18		Documento disponível em página pública do MPF, mas a investigação originou-se diretamente da colaboração da SOG.	
46	Notas fiscais de serviços 733, 724 e 715	5004996-31.2015.404.7000, evento 41, item 41_AP_INQ_POL10, pp. 2 a 6	-	Documento disponível em página pública do MPF, mas a investigação originou-se diretamente da colaboração da SOG.	1340252
47	Nota fiscal de serviços nº 784	5004996-31.2015.404.7000, evento 43, item 43_AP_INQ_POL5, pp. 5 e 6	-	Documento disponível em página pública do MPF, mas a investigação originou-se diretamente da colaboração da SOG.	1340258
48	Contrato de prestação de serviços de consultoria	5004996-31.2015.404.7000, evento 45, 45_AP_INQ_POL11, pp. 4 a 11	-	Documento disponível em página pública do MPF, mas a investigação originou-se diretamente da colaboração da SOG.	1340262
49	Contrato de cessão de pagamentos	5004996-31.2015.404.7000, evento 45, 45_AP_INQ_POL10, p. 17, e 45_AP_INQ_POL11, pp. 1 e 2	-	Documento disponível em página pública do MPF, mas a investigação originou-se diretamente da colaboração da SOG.	1340264
50	Contrato CMMS-SE/035/2010	5004996-31.2015.404.7000, evento 45, 45_AP_INQ_POL10, pp. 10 a 15	-	Documento disponível em página pública do MPF, mas a investigação originou-se diretamente da colaboração da SOG.	1340267
51	Notas fiscais de serviços eletrônicas 27, 9, 10 e 12	5004996-31.2015.404.7000, evento 43, 43_AP_INQ_POL13, pp. 12, 14, 16 e 18	-	Documento disponível em página pública do MPF, mas a investigação originou-se diretamente da colaboração da SOG.	1340274
52	Notas fiscais de serviços eletrônicas 17, 16, 15, 19, 21, 22 e 31	5004996-31.2015.404.7000, evento 44, 44_AP_INQ_POL1, pp. 3 a 15	-	Documento disponível em página pública do MPF, mas a investigação originou-se diretamente da colaboração da SOG.	1340276
53	Termo de transcrição - Waldomiro	5026212.2014.404.7000, evento 1167	5083401-18.2014.404.7000, evento 1, "OUT151"	Documento disponível em página pública do MPF. Início da investigação não dependeu da SOG.	1340283
54	Pedido do DPF de autorização de busca e apreensão	5073475-13.2014.4.04.7000, evento 1, INIC1, PET2 e PET3	-	Documento não abrangido por autorização do juízo	1340301

Fonte: Elaboração própria.

52. O uso dos documentos mantidos dispensa autorização específica do juízo porque já estão disponíveis ao grande público. Por exemplo, as notas fiscais da GFD contra o CMMS foram entregues pela própria Mendes Júnior às autoridades, e os documentos 16 a 39, conforme descrito acima (§§ 46 e 47 deste RF), foram arrecadados em busca e apreensão na sede da Engevix. Mas passamos a desconsiderar, por exemplo, os documentos nº 45 a 52, pois apesar de também poderem ser acessados publicamente na ação 5012331, tal ação originou-se da colaboração, dentre outros, da SOG.

53. Efetuada essa retificação, e conforme as considerações sobre os documentos de acordos de leniência com a CGU, temos que as provas remanescentes deste PAR são inteiramente lícitas e conformes à decisão de ressalva de compartilhamento. Portanto, rejeitamos a tese 1 da SOG.

54. A tese 2 aduz a inaplicabilidade da Lei Anticorrupção aos fatos. No entanto, esta CPAR aplicou a este PAR apenas os aspectos **processuais** da Lei nº 12.846/2013, em razão do princípio *tempus regit actum* e de a Lei nº 12.846/2013 ser mais benéfica ao acusado do que a Lei nº 8.666/1993. Quando a CPAR indiciou a SOG com base apenas em tipos da Lei nº 8.666/1993, ela já afastou a aplicação material dos tipos na Lei nº 12.846/2013. A previsão da apuração conjunta do Decreto nº 8.420/2015 foi compreendida equivocadamente pela SOG: a apuração conjunta é mera técnica de economia processual, consistente em fazer com que infrações que poderiam ser punidas com base em diferentes normas sejam processadas nos mesmos autos. Em casos assim, apesar da unicidade dos autos, a comissão precisa individualizar a conduta da pessoa jurídica acusada com base nos tipos das diferentes normas. Não é o caso deste PAR, porque, conforme corretamente anotou a Defesa, os fatos sob apuração não estavam abrangidos pela Lei nº 12.846/2013. Por tudo isso, rejeitamos a tese 2.

55. A tese 3 aduz que houve cerceamento de defesa, pois só houve especificação dos contratos sob investigação na indicição (argumentos 10 e 11). Com efeito, a CPAR já havia dito que a especificação dos contratos se daria na indicição. Mas isso porque nos termos da Lei 12.846/2013, do Decreto 8.420/2015 e da então vigente Portaria CGU nº 910/2015, a fase anterior à apresentação da defesa é uma fase instrutória, de modo que o exercício da defesa se cinge à participação nas provas e à formulação de requerimentos. E nesse tocante, a CPAR sempre intimou a SOG da instrução: quando tomou as oitivas dos quatro depoentes, a SOG é quem optou por não comparecer. E quando a SOG provocou a CPAR sobre a impossibilidade do uso de certas provas, a CPAR a atendeu e provocou o juízo para buscar esclarecimentos, resultando na ressalva do compartilhamento.

56. Nos termos do art. 5º do Decreto 8.420/2015, facultou-se a formulação de pedido de prova junto com a defesa exatamente para que a pessoa jurídica tenha a possibilidade de formular seus pedidos de provas já com as condutas devidamente especificadas no termo de indicição. E em caso de produção de provas após a indicição, o mesmo decreto determina (art. 5º, § 2º) que deve ser dada nova oportunidade de manifestação à pessoa jurídica acusada, tudo conforme os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

57. Cabe também destacar que a própria CPAR foi surpreendida pela ressalva de compartilhamento, que contrastou com as decisões anteriores, que o autorizaram de forma ampla. Assim, não era possível à própria CPAR determinar o escopo da apuração antes da indicição porque ela teve de reanalisar a documentação para triar aquilo que não mais poderia ser utilizado.

58. Em suma, como não vislumbramos cerceamento de defesa, rejeitamos a tese 3.

59. Vamos então para as teses de mérito. O primeiro argumento da tese nº 4 é a insuficiência de provas da participação da SOG no conluio anticompetitivo (argumento 12). No entanto, ele pressupõe a aceitação da tese 1, de que as provas do conluio são ilícitas; como rejeitamos essa tese, rejeitamos também o argumento 10 – ou seja, mantemos o entendimento da indicição de que suas provas e indícios são suficientes para demonstrar a participação da SOG no conluio.

60. O argumento seguinte (argumento 13) ataca a consistência das provas em si, alegando que há confusão quanto à própria identidade da acusada, já que ora se faz referência à “SOG”, ora “Setal”, ora “Toyo Setal”. A Acusada está correta em mostrar que, de fato, todas essas são pessoas jurídicas diferentes. No entanto, ela não considera que há outros elementos que permitem perceber que, apesar de certa confusão na designação da razão social exata, todos os depoentes apontam para a mesma pessoa jurídica.

61. Todos os celebrantes confirmam que as tratativas do conluio anticompetitivo foram com Augusto Mendonça, Maurício Godoy ou Marcos Bertí, todos da alta direção da Acusada. Pedro Barusco foi especialmente claro em relação à diferença das pessoas jurídicas, bem como que ele estava falando especificamente da SOG, conforme transcrição de depoimento trazida no próprio Requerimento da SOG:

Comissão (Michel Tanaka): O depoente conhece a empresa SOG Óleo e Gás? Já teve contato com algum funcionário ou dirigente dessa empresa?

Depoente (Pedro José Barusco filho): Sim, conheço. No início, ela era conhecida como Setal Engenharia, depois, como algumas outras empresas também, mudaram de nome... ela passou a se chamar SOG Óleo e Gás. Conheci alguns profissionais ligados aos projetos, mas o, assim, os contatos que eu tinha mais frequentes, mais intensos, era com o próprio dono da empresa, o sr. Augusto Mendonça.

Comissão: Certo. O senhor sabe da empresa... só por uma questão de identificação – no cadastro da Petrobras, o senhor se lembra dessa transição de SETAL para SOG, lembra da Toyo Setal também, qual que era a diferença entre elas?

Depoente: Não, a Toyo era uma empresa totalmente separada da SETAL. O que aconteceu várias vezes foram consórcios da Toyo com a Setal. Então a gente tem contratos com a Toyo Setal... aí fala “Toyo Setal”, mas na verdade era consórcio. (...) A Setal em 2003, 2004, estava numa situação financeira muito ruim. Eu acho que essa mudança de razão social teve alguma coisa a ver com a situação financeira com a SETAL Construções. Aí foi criada a Setal Óleo e gás. Mais agora, mais recentemente, 2011, 2012, talvez 2013, eles fizeram uma associação “Toyo Setal” – Toyo com a Setal Óleo e Gás. Inclusive, estavam implantando um estaleiro no Estado do Rio Grande do Sul. Então, é isso. Tem exemplos de contratos mais antigos da Setal Construções, tem contratos da Setal Óleo e Gás (...)

Comissão: O senhor tratou de pagamento de propina com representantes da SOG?

Depoente: Sim, com o senhor Augusto. Eu me lembro claramente daqueles dois contratos, um na REPAR e um na REPLAN, que está naquela planilha do meu acordo, onde as empresas eram a Setal, a Mendes Júnior e a MPE. Inclusive, nesses dois contratos, houve o pagamento integral. (...) Quem providenciou os pagamentos foi a Setal através do sr. Augusto Mendonça.

SEI nº 1009280, arquivo “00190.004169-2015-33 - 2015.08.26 - Oitiva de Barusco.wmv”, marca temporal a partir de 1'49”.

62. Essa alteração terminológica, bem como a parceria da SOG com a Toyo, que foi tão intensa que engendrou uma sociedade chamada “Toyo Setal”, provavelmente causou a inconsistência da nomenclatura entre os depoentes. Youssef faz apenas uma menção a que a empresa “... passou a chamr-se SOG e após Toyo-Setal” (SEI 1009218, p. 50). No entanto, Alberto Youssef logo em seguida disse que eram sempre eram “os mesmos representantes das três nomenclaturas citadas”. Ao longo do depoimento, exatamente para evitar a confusão, a CPAR sempre se referiu à acusada por seu nome “SOG Óleo e Gás S/A” (idem, pp. 50 a 52, passim). Isto é, a pequena confusão de Youssef não foi sobre a identidade da pessoa jurídica, e sim sobre diferentes razões sociais.

63. Por fim, **o contrato fraudulento foi firmado especificamente com o CMMS, consórcio integrado especificamente pela Acusada** (vide Contrato CMMS-SE 065/2010, item 37 do Mapa):

Figura 1 – Cabeçaho do Contrato CMMS-65/2010



CONSÓRCIO
MENDES JÚNIOR

MPE



18

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS"

CMMS-SE/065/2010

De um lado o **CONSÓRCIO MENDES JÚNIOR-MPE-SOG**, constituído pelas empresas, **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A**, **MPE Montagens e Projetos Especiais S.A**, e **SOG – Sistema em Óleo e Gás S.A**, devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob CNPJ nº 09.253.464/0001-84, com sede na Rodovia Roberto Moreira, s/nº Km 01, CEP 13140-000, na Cidade de Paulínia, no Estado de São Paulo, adiante simplesmente **CONTRATANTE**, e de outro lado, **GFD INVESTIMENTOS LTDA**, Empresa de Sociedade Empresaria Limitada, com sede à Rua Dr. Renato Paes de Barros, 778, 2º Andar, Itaim Bibi, CEP: 04530-001, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob CNPJ nº 10.806.670/0001-53, a seguir simplesmente denominada **CONTRATADA**, e as duas em conjunto denominadas **PARTES**,

Fonte: SEI nº 1340117, p. 1

64. Ou seja, rejeitamos também a tese 4, entendendo que há, sim, indícios suficientes de que a pessoa jurídica acusada neste PAR realmente foi quem participou dos ilícitos sob apuração.

65. Cabe destacar que, na Defesa, a Acusada não negou as acusações de pagamento de propina nem de lavagem de capitais. Sua única alegação defensiva nesse sentido se deu no referido Requerimento de **20/04/2018**, em que confessou o pagamento de vantagens indevidas, mas afirmou que os realizou sob coação irresistível (tese 5). Essa alegação não merece prosperar, pois a Acusada continuou pagando propina ao longo de vários anos sem nunca ter procurado as autoridades. Só efetuou acordos de leniência **após** a deflagração da 7ª fase da Operação Lava Jato. O que motivou a SOG a realizar os pagamentos indevidos e a lavar dinheiro não foi um temor irresistível de retaliação contra seus negócios ou os familiares de seus empregados, mas sim uma política de bom relacionamento com a alta gestão da Petrobras e a possibilidade de manutenção e prospecção de negócios na Petrobras.

66. O próprio Pedro Barusco, um dos beneficiários das propinas, afirma que elas se davam por uma política de bom relacionamento e para "comprar" a convivência dos beneficiários ("era bom para o cartel"):

CPAR (Michel Tanaka): O senhor sabe especificar alguma contrapartida do pagamento de propina prestada à SOG ou consórcios dos quais ela fez parte?

Deponente (Pedro Barusco): Não, nada específico. Novamente, empresas do cartel, que pagavam propina naquela sistemática, naqueles valores, daquela forma... Não me lembro de nenhum favorecimento, assim, a não ser, assim, vamos dizer, uma atenção especial no atendimento das reivindicações ou da discussão de assuntos técnicos. Só isso. Não teve nada específico de favorecimento.

CPAR: Seria uma espécie de política de bom relacionamento, o senhor diria?

Deponente: Sim. E pra manter o status quo, não é? Manter o status quo, que aquilo era bom para o cartel. Uma profusão enorme de contratos, as empresas cartelizadas, era uma fase boa para eles.

SEI nº 1009280, arquivo "00190.004169-2015-33 - 2015.08.26 - Oitiva de Barusco.wmv", a partir da marca temporal 7:37".

67. Temos então negativas de um dos beneficiários das propinas e, repetimos, o fato de que a SOG foi "extorquida" ao longo de quase uma década. **Ela não procurou as autoridades imediatamente depois que Costa e Duque saíram da Petrobras; só o fez após a deflagração de grandes operações policiais.** Então, esta CPAR entende que os pagamentos indevidos e a lavagem de capitais estão caracterizadas como tal, e não como condutas praticadas sob coação irresistível.

4.3. Conclusões desta CPAR

68. É verdade que nem todos os documentos do PAR caracterizam *prova* nos estritos termos do CPC, mas caracterizam indícios. E, conforme jurisprudência farta e pacífica do STF e do TCU, é perfeitamente possível a condenação somente com base em indícios, quando a infração é de tal natureza que deixa pouco ou nenhum vestígio probatório (acórdãos do TCU nº 0502-08/15-P, 033-07/15-P, 1107-14/14-P, 0834-10/14-P, 2426-33/12-P, 1737-25/11-P, 1618-23/11-P, 1340-19/11-P, 2126-31/10-P, e 0720-11/10-P); a título ilustrativo, transcrevemos trecho do Acórdão 57/2003-Plenário, citado no AC 0333-07/15-P:

6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 68.006-MG, manifestou o entendimento de que "indícios vários e coincidentes são prova". Tal entendimento vem sendo utilizado pelo Tribunal em diversas situações, como nos Acórdãos-Plenário nºs 113/95, 220/99 e 331/02. Há que verificar, portanto, no caso concreto, quais são os indícios e se eles são suficientes para constituir prova do que se alega. (...)

29. Assim, não se exige que haja prova técnica do conluio, até porque, como exposto na jurisprudência acima, 'prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido', visto que os licitantes fraudulentos sempre tentarão simular uma competição verdadeira. Não se pode, portanto, menosprezar a prova indiciária, quando existe no processo somatório de indícios que apontam na mesma direção.

69. No mesmo sentido, citamos trecho do HC 97.781-PR (1ª turma, relator ministro Marco Aurélio, publicação no DJ em **17/03/2014**), que traz o posicionamento do STF, a doutrina e alguns precedentes:

3. A força instrutória dos indícios é bastante para a elucidação de fatos, podendo, inclusive, por si própria, o que não é apenas o caso dos autos, conduzir à prolação de decreto de indole condenatória, quando não contrariados por contraindícios ou por prova direta. Doutrina: MALATESTA, Nicola Framarino dei. A lógica das provas em matéria criminal. Trad. J. Alves de Sá. Campinas: Servanda Editora, 2009, p. 236; LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162; PEDROSO, Fernando de Almeida. Prova penal: doutrina e jurisprudência. São Paulo:

[Grifamos]

70. Em relação ao conluio, o acervo documental deste processo é amplo, variado, mas convergente: três empresas celebrantes de acordos de leniência com esta CGU apontam a participação da SOG no conluio anticompetitivo que fraudou a Petrobras, sendo capazes até mesmo de indicar em quais pacotes a SOG apresentou proposta de cobertura, suprimir proposta ou vencer mediante ajuste prévio. E os 14 documentos apreendidos na sede da Engevix constituem um raro caso de indício documental de acordo anticompetitivo – que, conforme descrito no acórdão do TCU retro transcrito, é ilícito que deixa pouquíssimos vestígios. Tais documentos simplesmente não parecem permitir interpretação outra que a de que eles confirmam a existência do conluio.

71. Em relação ao pagamento de propinas, a própria SOG os confessou em seu Requerimento. A questão é o enquadramento da conduta. E, como descrevemos acima (§§ 65 a 67 deste RF), a alegação de extorsão não nos convence, em razão do longo tempo em que os pagamentos se efetuaram e de que a SOG só procurou as autoridades meses após a deflagração de operações policiais de grande escala.

4.4. Penalidade e dosimetria

72. Conforme argumentação desenvolvida acima, concluímos pela **responsabilidade administrativa da SOG Óleo e Gás S/A.**

73. Estabelecida a responsabilidade administrativa, passemos à dosimetria de sua penalidade. Neste caso, a dosimetria é limitada pelo pouco espaço que a Lei nº 8.666/1993 oferece, pois o enquadramento da acusada é no art. 88, incisos II e III, dessa lei ("prática de atos ilícitos visando frustrar os objetivos da licitação e ausência de idoneidade), para os quais estão previstas as penas dos incisos III e IV do art. 87 da mesma lei – isto é, a pena mínima seria suspensão de contratar com o poder público por 1 dia, e a máxima, declaração de inidoneidade para a contratação com o Poder Público.

74. A Acusada efetuou ajustes competitivos e participou de um conluio que perdurou por cerca de oito anos (aproximadamente 2004 a 2012) que envolveu diversas outras grandes empresas do setor para fraudar licitações da maior empresa do país. Além disso, ao longo de vários anos, ela pagou vantagens indevidas diversas vezes a agentes públicos: identificamos que houve ao menos uma transferência de dinheiro, operada mediante o Contrato CMMS-65/2010, mas há diversas declarações no sentido de que a SOG efetuou pagamentos indevidos em valores muito maiores e por período de tempo muito maior. A própria SOG o confessou, embora tenha alegado (a nosso ver, sem qualquer razão) que foram efetuados mediante extorsão. Além disso, tais pagamentos se deram mediante operações de lavagem de capital, e, conforme havíamos destacado no Termo de Indiciação, a lavagem de capital é uma conduta tão grave que merece a repressão do direito penal. Portanto, entendemos que essas três condutas (conluio anticompetitivo, pagamento de vantagens indevida e lavagem de capitais) são tão graves que **merecem a aplicação da pena máxima da declaração de inidoneidade.**

5. Encaminhamentos.

75. Diante do exposto neste relatório, propomos à autoridade julgadora que aplique **a penalidade do inciso IV da Lei nº 8.666/1993 – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração – à pessoa jurídica SOG Óleo e Gás S/A, CNPJ 07.639.071/0001-88.**

76. Adicionalmente, propomos envio de cópia do PAR aos seguintes órgãos:

- Ministérios Públicos Federal e Estadual, para apuração de crimes de sua competência e em razão do comando do art. 15 da Lei nº 12.846/2013;
- Tribunal de Contas da União, para apuração de eventuais prejuízos;
- Petrobras, em razão do processo que ela tinha aberto sobre os mesmos fatos e da aplicação de suspensão cautelar sobre a acusada;
- Advocacia-Geral da União, para avaliar propositura de ações de improbidade e de ressarcimento de danos.

À consideração da autoridade julgadora.



Documento assinado eletronicamente por **MICHEL CUNHA TANAKA, Presidente da Comissão**, em 27/01/2020, às 09:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO AUGUSTO SOUSA FERNANDES, Membro da Comissão**, em 27/01/2020, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1377973 e o código CRC 4E5E869E